



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 718

PROJETO DE LEI Nº 13.856

PROCESSO Nº 91.297

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei nº. 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para fixar prazo para reparação e de garantia das obras realizadas em vias calçadas ou pavimentadas.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e vem instruída com documentos às 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O presente projeto de lei é de natureza legislativa e vem revestido da condição de legalidade, eis que visa alterar a Lei 9.039/2018, no intuito de trazer mais efetividade à reparação de vias públicas quando da realização de obras.

Salienta-se que a Constituição Federal determina que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber conforme art. 30, incisos I e II. Nesse passo, é oportuno trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles, que contempla:

[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma





constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de junho de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

